

131. 2-13-0 = Criação e Qualificação Simples - P.F.

F. Vencimentos do Pessoal - Removido.

20.000,00

331. 8-89-1 = Pessoal Variável

F. Mensalista

16.200,00

441. 8-85-1 = Pessoal Variável

F. Mensalista

18.000,00

441. 8-84-1 = Pessoal Variável

F. Mensalista

16.200,00

Art. 2º = Ficam anuladas as seguintes rubricas do orçamento vigente:

261 = 8-81-1 = Pessoal Variável

F. Mensalista

51.000,00

351. 8-81-1 = Pessoal Variável

Locação de Guias e Sanguetas

Mão de Obra

56.000,00

351. 8-81-3 = Material de Consumo

Locação de Guias e Sanguetas

Aquisição de pedras, areia, cimento, e outros

40.000,00

Art. 3º = O valor do crédito aberto pelo Artigo 1º, será cobrado com as anulações que tratam o artigo 2º desta lei.

Art. 4º = Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quatopós, 15 de setembro de 1961.

Jamurão Theodoro de Souza
Vice-PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada nesta Secretaria na mesma data.

SERGIO DE CARVALHO
Contador - Secretário

Registrado CRC - n.º

LEI Nº 25

(Autoriza a Prefeitura Municipal a prover, anualmente e em época que julgar oportuna, a limpeza e desobstrução dos córregos Triste e Loure).

O cidadão Jamurão Theodoro de Souza, Vice-Prefeito Municipal.

pois de Itadopolis, em reunião, Estado de São Paulo, etc., usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itadopolis, em sessão extraordinária de 14 de setembro de 1961, decretou, e ile sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal procederá anualmente e em épocas que julgar oportuno a limpeza e desobstrução do córrego Riute e Córrego do Bonde.

Art. 2º - Todo o terreno dono o proprietário de terreno nas margens dos córregos citados no artigo 1º fica obrigado a conservar e efetuar anualmente a limpeza do referido terreno numa faixa de 2,00 mts (dois metros) em toda a sua extensão.

§ 1º - Resíduos os já existentes, na faixa de limpeza, não será permitida a existência de currais, tapumes ou qualquer outra construção, além de facilitar o trânsito dos trabalhadores municipais.

§ 2º - Não é permitida igualmente na faixa de limpeza a conservação ou o plantio de árvores e especialmente de mangueiras, bambus e bananais, sendo somente permitidos a formação e cultura de hortas.

Art. 3º - Fica proibido o lançamento de detritos, lixo ou animais mortos, em qualquer dos córregos da cidade, apenando-se nos infratores multas de R\$ 500,00 a R\$ 2.000,00.

Art. 4º - Para o cumprimento do disposto na presente lei, serão expedidas intimações aos interessados, com prazo não excedente a 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado neste artigo e não tendo sido feitas a limpeza dos córregos, ficarão os proprietários sujeitos a multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 5.000,00, podendo a Prefeitura executar os serviços necessários e cobrar dos responsáveis além do seu custo mais 30% (trinta por cento) a título de administração.

§ 2º - A importância correspondente a multa e as despesas conforme parágrafo primeiro deverá ser paga dentro de 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento da intimação.

§ 3º - Fimado esse prazo e não tendo sido efetuado o pagamento, será a dívida inscrita para cobrança executiva.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, 15 de setembro de 1961.

Januário Theodoro de Souza
Vice-PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data.

Contador - Secretário
Registrado CRC - n.º

LEI Nº 26

"Lei sobre criação do Imposto Territorial Rural e Imposto de Transmissão de Propriedade Imobiliária 'Inter-Vivos'."

O cidadão Januário Theodoro de Souza, Vice-Prefeito Municipal de Pradópolis, em exercício, Estado de São Paulo, etc., usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pradópolis, em sessão extraordinária de 25 de novembro de 1961, aprovou, e ele sancionou e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado o imposto territorial rural que incide sobre os imóveis situados na zona rural do Município.

§ Único - A arrecadação do tributo reger-se-á pela legislação estadual que o regulamentar.

Artigo 2º - Fica criado o imposto de transmissão de propriedade imobiliária 'Inter-Vivos', que será devido de acordo com as especificações e segundo as taxas estabelecidas na legislação estadual que o regulamentar.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, 27 de novembro de 1961

Januário Theodoro de Souza
Vice-PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada nesta Secretaria na mesma data.

SERVOÇO DE CAMPOS
Contador - Secretário
Registrado CRC - n.º